



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000411/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente NORMAN TOYO SUZUQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O abono pecuniário de férias é isento do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório, cabendo ao contribuinte demonstrar o respectivo recebimento e a apresentação de DAA retificadora tempestiva contado da data da retenção, para fins de obtenção do benefício fiscal.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais para incidência da norma isentiva, ao teor da legislação de regência (art. 4º da IN RFB nº 936/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.910 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13882.000411/2009-13

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/76):

DA NOTIFICAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 21/09/2009, notificação de lançamento de fl. 25, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2004, por meio da qual foi **apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., no valor de R\$ 1.012,76.**

A fiscalização informa que a não incidência de que trata a IN RFB nº 936/2009, refere-se apenas aos valores recebidos a título do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT.

Cientificado do lançamento em 29/09/2009 (fl. 55) o contribuinte apresentou, em 16/10/2009, a impugnação de fls. 17 a 23, alegando em síntese que:

- 1 – qualquer indenização que vise a recomposição patrimonial pela perda de direitos não configura aquisição de riqueza nova;
- 2 – por essa razão, é fato que as férias indenizadas, bem como seu respectivo acréscimo constitucional, não se constituem em rendimentos tributáveis;
- 3 – deve ser lembrado que, nos termos do art. 92 do Código Civil, é disposta a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

Cientificado da decisão, em 01/10/2013 (fls. 78/79), o contribuinte, em 25/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 88/89), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando que seguiu todas as orientações divulgadas nos meios de comunicação para pleitear a restituição da retenção indevida, não concordando com a decisão recorrida, pois o prazo de contagem da decadência não está nos termos definidos pela legislação de regência, requerendo, ao final, a restituição do imposto a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 90/93.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 98), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.012,76, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada por referir-se ao abono pecuniário de férias recebido, dada sua natureza indenizatória.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 73/76) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 25/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em escorar no recibo de pagamento emitido pela Liebherr Brasil - Guind e Maq Oper Ltda. (fls. 4 e 31), o qual registra que o abono de férias foi efetivamente pago **em janeiro/2004**, e levando-se em conta que o pedido de restituição somente em ocorreu em 12/05/2009, com a entrega da DAA/2005 retificadora (fls. 48/53), portanto **após** o lustro regulamentar para se pleitear a restituição da retenção indevida, consubstanciado no art. 4º da IN RFB nº 936/2009, prevendo expressamente que “*o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da data da retenção indevida*” e não da data da entrega da DAA retificadora ajustando os rendimentos tributáveis, restando assim vulnerados os requisitos para dedutibilidade traçados na legislação de regência – me convenço do acerto da decisão proferida, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento realizado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

